

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Institui a Superintendência de Previdência Privada – SUPREV, dispõe sobre as instituições de previdência privada aberta e fechada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, na forma desta lei complementar, a Superintendência de Previdência Privada - SUPREV, autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à SUPREV os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 2º Constituem objetivos da SUPREV:

I - zelar pela eqüidade dos contratos realizados no âmbito do sistema de previdência privada;

II - zelar pela liquidez e solvência das instituições do sistema de previdência privada;

III - estimular a formação de poupança de longo prazo no País;

IV - dotar o mercado de previdência privada de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público às informações de seu interesse.

Art. 3º Compete à SUPREV:

I - regulamentar, com observância das normas definidas

pelo Conselho Financeiro Nacional, as matérias relativas à sua área de atuação;

II - conceder autorização para funcionamento, fusão, incorporação, cisão, transferência de controle acionário, e alteração de estatuto social das instituições de previdência privada;

III - fiscalizar as atividades e operações das instituições de previdência privada;

IV - controlar a liquidez e solvência das instituições de previdência privada;

V - aprovar os planos de previdência privada antes de sua colocação no mercado;

VI - registrar os auditores atuariais e fiscalizar suas atividades;

VII - decretar os regimes especiais definidos em lei;

VIII - aplicar às instituições de previdência privada as penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 4º A administração da SUPREV será exercida por uma diretoria composta de um superintendente e 4 (quatro) diretores, nomeados na forma definida no art. 5º desta lei complementar.

Art. 5º O superintendente e demais diretores da SUPREV serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - mais de 5 (cinco) anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

§ 1º Os dirigentes da SUPREV terão mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as seguintes condições:

I - nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado;

III - demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal, que decidirá, em votação secreta, baseado em solicitação fundamentada, assegurada ao dirigente oportunidade de esclarecimento e defesa em sessão pública;

IV - recondução por uma única vez, como dirigente ou

membro do órgão para o qual foi nomeado.

§ 2º Ocorrida a vacância de quaisquer dos cargos previstos no *caput* deste artigo, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de completar o mandato vago.

§ 3º Os dirigentes da SUPREV não poderão:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos parentes até o terceiro grau.

III - após o exercício do mandato, ou da exoneração a pedido, por um período de 06 (seis meses), participar do controle acionário ou exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º Durante o impedimento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumpriram integralmente o mandato, ou que se afastaram por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo ou função pública.

Art. 6º É vedado aos dirigentes da SUPREV:

I - intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão em que exerce a função, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II - valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza;

III - os dirigentes e membros relacionados no *caput* deste artigo guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

Art. 7º A SUPREV funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, no qual serão fixadas as atribuições do superintendente, dos diretores e do colegiado.

Art. 8º Compete ao colegiado da SUPREV:

- I - decidir sobre matérias de competência da SUPREV;
- II - encaminhar o regimento interno da SUPREV para aprovação pelo Conselho Financeiro Nacional;
- III - submeter à aprovação do Conselho Financeiro Nacional seu orçamento e suas demonstrações financeiras;
- IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;
- V - julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do superintendente e dos demais diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 9º O quadro permanente de pessoal da SUPREV, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos, vantagens e garantias dos integrantes do quadro de pessoal da SUPREV serão estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, a ser aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da SUPREV serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da SUPREV, será privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º Durante o período de implantação da SUPREV e até a realização de concurso público para o provimento de seus quadros, o Conselho Financeiro Nacional poderá requisitar servidores públicos junto às demais entidades de supervisão e fiscalização, à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, e funcionários das instituições financeiras oficiais vinculadas aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 5º Os servidores públicos requisitados para implantação da SUPREV, na forma do parágrafo anterior, poderão ser efetivados no seu quadro de pessoal, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 6º A SUPREV criará serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 10. A SUPREV custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I - taxas de fiscalização e outros serviços prestados, observados os valores fixados pelo Conselho Financeiro Nacional;

II - receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III - outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

IV - dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

V - renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 11. A SUPREV instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data em 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 12. A SUPREV criará auditoria interna, subordinada diretamente à diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 13. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da SUPREV.

Art. 14. A autorização para funcionamento das instituições de previdência privada aberta e fechada será concedida pela SUPREV, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 1º As instituições de previdência privada aberta e fechada são pessoas jurídicas que têm por objeto a administração de planos de previdência privada.

§ 2º São consideradas instituições de previdência fechada aquelas que administram fundos de pensão instituídos exclusivamente no âmbito de uma única empresa ou de um grupo de empresas, denominadas, respectivamente, patrocinadora ou grupo patrocinador.

§ 3º Os planos de previdência privada de que trata este artigo poderão ter a forma de benefícios definidos ou contribuições definidas, de

acordo com a regulamentação a ser baixada pelo CFN.

Art. 15. A autorização de funcionamento para as instituições de previdência privada aberta terá caráter precário, prazo indeterminado, será inegociável e intransferível, concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, que observará:

I - a capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes;

II - a capacidade econômica compatível com o empreendimento.

Parágrafo único. Na autorização de que trata o *caput* deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, na forma a ser definida Conselho Financeiro Nacional.

Art. 16. A autorização de funcionamento para as instituições de previdência privada fechada deverá ser requerida pela patrocinadora ou grupo patrocinador, observando as exigências feitas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 17. É vedado às empresas estatais instituirem fundos de pensão de benefícios definidos, a partir da data de vigência desta lei complementar.

Art. 18. São revalidadas, subordinando-se aos preceitos desta lei complementar, as autorizações em vigor na data de sua vigência, concedidas às instituições de previdência privada aberta autorizadas a funcionar pela SUSEP, e de previdência privada fechada, pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 19. São considerados planos empresariais aqueles instituídos e patrocinados por uma única empresa ou grupo de empresas, independentemente de ser administrados por instituição de previdência privada aberta ou fechada.

§ 1º Os planos empresariais deverão obrigatoriamente considerar as mesmas regras de tempo de serviço e idade mínima da previdência oficial para fins da concessão dos benefícios por sobrevivência.

§ 2º O Conselho Financeiro Nacional regulamentará a eventual mudança na administração dos planos empresariais, inclusive do regime de previdência aberta para fechada e vice-versa, vedada a mudança da natureza do plano para não-empresarial.

§ 3º É vedado o resgate antecipado das contribuições patronais e respectivos rendimentos.

§ 4º O Conselho Financeiro Nacional regulará as condições para o resgate antecipado das contribuições dos empregados, bem como dos respectivos rendimentos.

Art. 20. Para garantia de todas as suas operações, em conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Financeiro Nacional, as instituições de previdência privada aberta constituirão:

I - margem de solvência e fundo de garantia, objetivando garantir permanentemente todas as suas operações;

II - reservas matemáticas para atender suas responsabilidades futuras certas com pagamentos de pecúlios e rendas de planos de seguro de vida individual ou previdência privada, amortizações, rendimentos e prêmios de planos de capitalização;

III - reservas e provisões técnicas para atender os riscos de seguro assumidos;

IV - outras reservas e provisões, para atender suas outras responsabilidades.

§ 1º A margem de solvência corresponde à suficiência de ativo líquido para garantir o conjunto das operações realizadas pelas instituições de previdência privada aberta.

§ 2º O fundo de garantia representado por um terço do valor da margem de solvência, constituirá permanente garantia suplementar das reservas e provisões técnicas.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional determinará valores mínimos para o fundo de garantia, de acordo com o tipo de instituição e as modalidades ou ramos operados.

§ 4º Os ativos e aplicações do fundo de garantia ficarão vinculados à SUPREV, na forma que for definida pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 21. Para garantia das operações das instituições de previdência fechada aplicar-se-á o disposto nos incisos II, III e IV do artigo anterior .

Art. 22. As parcelas das contribuições de previdência privada aberta que, pelos respectivos planos, são destinadas à formação de reservas matemáticas serão obrigatoriamente administradas na forma de um fundo de investimento com personalidade jurídica própria.

§ 1º É vedado às instituições de previdência privada auferir qualquer rendimento sobre os ganhos de capital na aplicação dos recursos do Fundos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As instituições de previdência privada aberta e fechada deverão informar regularmente a seus contribuintes sobre seus ativos acumulados nas reservas matemáticas, na forma dispuser o Conselho Financeiro

Nacional.

§ 3º O Conselho Financeiro Nacional poderá exigir que, nos casos de planos previdenciários de benefícios definidos, seja divulgado também aos contribuintes o montante atualizado da obrigação atuarial devida ao participante.

Art. 23. É assegurado ao empregado, no caso de mudança de emprego, a transferência das reservas matemáticas para outro plano empresarial, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 1º No caso de desligamento do funcionário da empresa, fica também assegurado o direito deste empregado de continuar contribuindo para o plano de previdência privada a que estava vinculado, nas mesmas condições anteriores, exceto pelo direito à contribuição patronal e respectivos benefícios.

§ 2º É assegurado também ao empregado que se desligar da empresa patrocinadora, os direitos integrais relativos às contribuições vertidas pela empresa patrocinadora, desde que o empregado tenha um mínimo de 02 (dois) anos de vínculo à respectiva empresa; na forma a ser regulamentada pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 24. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos participantes de planos de previdência privada, a SUPREV exigirá das instituições de que trata esta lei complementar a apresentação de um programa de recuperação financeira ou técnica, no prazo que fixar.

Art. 25. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituirmos a Superintendência de Previdência Privada - SUPREV estamos propondo a substituição do atual papel institucional desenvolvido pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, bem como asseguramos também a simetria ou nivelamento institucional dessa entidade aos demais órgãos de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional. Assim, a SUPREV passa a ter, a exemplo do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a mesma personalidade jurídica, organização e poderes de intervenção, na sua respectiva competência e ressalvadas as especificidades do

mercado que supervisiona.

As possibilidades que se apresentam para a formação de fundos privados de previdência após a reforma da previdência social e a importância que estes fundos virão a ter, não apenas como garantidores de benefícios aos seus contribuintes mas principalmente como verdadeiros impulsionadores da economia nacional, pelo grande volume de poupanças que terão sob sua responsabilidade, nos levaram a decidir pela criação de uma entidade de supervisão e fiscalização só para este mercado.

A sociedade brasileira ainda carrega na memória a triste experiência dos montepios, que se locupletaram à custa das contribuições de milhares de brasileiros sem oferecer-lhes, no momento devido, a assistência contratada. Neste contexto, é proposta a criação da Superintendência de Previdência Privada - SUPREV, a quem caberá supervisionar e fiscalizar todas as instituições de previdência privada, sejam abertas ou fechadas. A SUPREV, portanto, sucederá a SUSEP e a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, respectivamente em relação à fiscalização das empresas de previdência privada aberta e dos fundos de pensão.

Outra novidade, que ora propomos, consiste na obrigatoriedade de as reservas matemáticas dos planos de previdência privada constituírem fundos de investimentos com personalidade jurídica própria, dissociados, portanto, do patrimônio da sociedade que os administra. Esta segregação tem possibilidades valiosas: permite que, em caso de insolvência da instituição gestora, os fundos de investimentos sejam facilmente transferidos para outra instituição pela entidade de supervisão e fiscalização, pois seu patrimônio não se comunica com a massa, como também permite ao contribuinte de previdência privada aberta mudar de administradora se considerar que a sua tem se desempenhado abaixo da média do mercado.

O projeto veda ainda às administradoras de fundos de previdência privada auferir qualquer rendimento sobre os ganhos de capital resultantes da aplicação dos fundos de investimento e estabelece a obrigatoriedade de informar regularmente aos segurados e contribuintes sobre os ativos que compõem as reservas matemáticas de seu plano. É assegurada ao empregado que muda de emprego a transferência das reservas matemáticas de seu plano de aposentadoria para outro plano empresarial ou a opção por

continuar contribuindo para o mesmo plano, nas mesmas condições anteriores, salvo pelas contribuições patronais e respectivos benefícios.

Acreditamos que a instituição da SUPREV, com um novo desenho institucional, além das novidades que ora propomos para preservação da integridade das reservas matemáticas dos planos de previdência privada - mediante a constituição de fundos de investimentos com personalidade jurídica própria e dissociados patrimônio da administradora – trarão muita credibilidade e transparência para o setor, atraindo a confiança e o investimento de milhares de cidadãos brasileiros, que hoje se encontram fora do sistema de previdência privada.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

2004.766